

Ao

ESTADO DA BAHIA

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 06/2025

ONIX TRANSPORTE DE CARGAS EIRELI, inscrita no CNPJ nº 18.856.317/0001-90, neste ato representada pela Srta. PATRICIA GOULART TRINDADE, empresária, portadora da Carteira de Identidade MG – 20.504.851 expedida pela SSP/MG e CPF 071.495.997-96, vem, tempestiva e respeitosamente, impugnar o referido edital, nos termos que seguem, com fulcro no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, requerendo sua reconsideração ou anulação parcial.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, dispõe o item 11 do Edital do prazo para impugnar o edital caso exista alguma irregularidade ou ato que infrinja a legislação, pelo que plenamente cabível.

11.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

DOS FATOS

Na expectativa de participar do certame em referência, a impugnante obteve o edital em apreço, que tem como objeto a Locação de veículo, Representação Funcional sem motorista, para Secretários, Equivalentes, Escolta e acompanhamento de Autoridades.

 +55 (31) 3588-1334

 comercial@onixtransporte.com.br

 Rua Dez, 299 - Arvoredo II - Contagem/MG

Contudo, após a análise do mesmo, a Impugnante se deparou com vários problemas e ilegalidades, de diversas vertentes, não restando alternativa na esfera administrativa senão impugnar o mesmo.

O edital exige, no Termo de Referência, que o a contratada manterá os veículos segurados, contratando para isso obrigatoriamente Seguro Total, responsabilizando-se pelo **pagamento eventual de franquias** (item 1.1.1.8 do Termo de Referência), configurando verdadeira **transferência indevida de riscos contratuais** à contratada, em afronta ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro e ao disposto no art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

Tal exigência não vem acompanhada de qualquer justificativa técnica, estudo de viabilidade ou análise de riscos que demonstre a real necessidade da imposição de seguro total com cobertura tão ampla. Ao determinar que a contratada mantenha os veículos segurados, responsabilizando-se inclusive pelo pagamento da franquia, **sem previsão de reembolso**, o edital **configura verdadeira transferência indevida de riscos contratuais à contratada**, em afronta ao **princípio do equilíbrio econômico-financeiro** e ao disposto no **art. 92 da Lei nº 14.133/2021**.

PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, assegura que a licitação deve garantir a **manutenção das condições efetivas da proposta**, vedando exigências que comprometam o **equilíbrio econômico-financeiro** do contrato. A transferência indevida de riscos à contratada, como a obrigação de custear franquias e responder por eventos de força maior, afronta esse princípio constitucional, uma vez que impõe ônus excessivo sem correspondente contrapartida.

Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei.”

Do mesmo modo, o art. 5º, caput, da Constituição Federal, consagra o princípio da isonomia, determinando que todos sejam tratados de forma igualitária perante a lei, o que reforça a necessidade de condições equilibradas e justas entre as licitantes. Esse princípio se conecta diretamente ao da preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, uma vez que a manutenção de condições equânimes entre os participantes e contratados impede que encargos desproporcionais sejam impostos a apenas uma das partes, em especial à contratada.

A doutrina majoritária é pacífica ao reconhecer que não cabe à contratada suportar, de forma exclusiva, riscos extraordinários ou supervenientes não precificados, sob pena de violar o princípio do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo. A jurisprudência igualmente estabelece que a recomposição desse equilíbrio somente se justifica diante de desequilíbrio efetivo, oriundo de evento imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, ocorrido após a contratação. Assim, a imposição de encargos excessivos ou inesperados à contratada contraria não apenas o **equilíbrio da equação encargo–retribuição**, mas também os **princípios da boa-fé**, da **isonomia** entre licitantes e da competitividade.

A recomposição desse equilíbrio somente se justifica diante de desequilíbrio efetivo, oriundo de evento imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis, ocorrido após a contratação. Assim, a imposição de encargos excessivos ou inesperados à contratada contraria não apenas o

equilíbrio da equação encargo–retribuição, mas também os princípios da boa-fé, da isonomia entre licitantes e da competitividade.

Esse entendimento doutrinário e jurisprudencial encontra respaldo em diversos precedentes administrativos e normativos que demonstram a importância de uma adequada distribuição dos riscos contratuais, especialmente no que se refere à franquia de seguro.

A própria Administração Pública já reconheceu, em diversos editais, a necessidade de distribuir adequadamente os riscos relacionados ao pagamento de franquia de seguro, de modo a não onerar de forma desproporcional a contratada. Exemplo disso é o Edital da **Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) – Pregão nº 03/2024**, que dispõe expressamente:

“Nos casos em que o acidente ocorrer por culpa ou dolo do condutor da contratante, o pagamento da franquia do seguro será feito pela contratada inicialmente, mas ela será ressarcida posteriormente pela contratante.”

Essa previsão demonstra que a Administração reconhece a impossibilidade de transferir integralmente à contratada a responsabilidade pela franquia, prevendo mecanismo de ressarcimento como forma de preservar o equilíbrio contratual.

No mesmo sentido, o Edital do **Município de Mucambo (CE)**, relativo à locação de veículos, estabelece que a contratada deverá disponibilizar veículos com seguro total, *“incluindo o pagamento eventual de franquia”*, porém determina que as despesas decorrentes de mau uso ou danos causados por culpa da contratante sejam de responsabilidade desta, desde que devidamente comprovadas. Tal cláusula evidencia que, mesmo quando a franquia é inicialmente assumida pela contratada, a responsabilidade

final é mitigada ou compensada conforme a origem do evento, em respeito ao equilíbrio da relação contratual.

Ademais, o **Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR)**, ao orientar sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos (art. 65, II, “d”, da Lei 8.666/93), esclareceu que o pedido de recomposição depende da ocorrência de fato imprevisível — ou previsível com consequências incalculáveis — posterior à assinatura do contrato, que não tenha sido causado pela contratada e que altere substancialmente a equação entre encargos e remuneração. Embora não trate especificamente da franquia de seguro, o entendimento do TCE-PR reforça que a imposição de encargos não previstos ou desproporcionais à contratada caracteriza **desequilíbrio contratual**, passível de revisão ou até mesmo de anulação da cláusula editalícia que o impõe.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a revisão da exigência constante do item 1.1.1.8 do Termo de Referência, a fim de adequá-la aos princípios e normas que regem as contratações públicas, garantindo o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, conforme o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e o art. 92 da Lei nº 14.133/2021, evitando a transferência indevida de riscos à contratada e assegurando condições justas de execução contratual.

Requeremos, portanto, que:

- Seja recebida e acolhida a presente impugnação, declarando-se a nulidade parcial do edital no tocante à exigência de pagamento de franquia por parte da contratada, por configurar transferência indevida de riscos e violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e art. 92 da Lei nº 14.133/2021;

- Que as condições relativas às franquias sejam previamente acordadas no contrato, mediante critérios objetivos e proporcionais, de modo a preservar o equilíbrio contratual e a justa remuneração da contratada.

Nesses termos, requer-se deferimento, bom senso e observância da legalidade.

PATRICIA GOULART
TRINDADE:0714959979
6

Assinado de forma digital por
PATRICIA GOULART
TRINDADE:07149599796
Dados: 2025.11.06 15:59:33 -03'00'

Contagem, 06 de novembro de 25

Patrícia Goulart Trindade

CPF 071-495.997-96

ID 20.504.851